SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006239-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Maria das Dores Pires Costa

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria das Dores Pires Costa propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco SA, requerendo: a) a concessão de liminar para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) a condenação da ré em resgatar todos os cheques e títulos emitidos indevidamente; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos; d) a intimação da ré para juntar todos os documentos que se encontram em sua posse, utilizados para abertura de conta e empréstimos pessoais e demais documentos que contêm as supostas assinaturas em nome da autora, sob pena de multa diária.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 31.

O réu foi citado pessoalmente na pessoa do gerente (folhas 40), todavia, não ofereceu resposta (folhas 42), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, conhecendo diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A autora nega qualquer relacionamento mantido com o réu, razão pela qual os apontamentos lançados por este junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidos.

Não há como exigir da autora a produção de prova negativa, competindo ao suposto credor comprovar a existência de relacionamento que justifique o apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, o réu não contestou a ação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não há como impor ao réu multa cominatória pela não exibição dos documentos, nos termos da Súmula 372 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabendo, tão somente, a aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, que diz que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar."

Por outro lado, desnecessária a comprovação do dano moral, tendo em vista que a inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito caracterizam o *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

9112856-70.2008.8.26.0000 RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZA TÓRIA. Danos

morais oriundos da indevida inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes - Regular adimplência documentada nos autos - Relação que se subsume ao Direito Consumerista - Responsabilidade objetiva do fornecedor, pelo vício do serviço ("falha de sistema"), pela qual ele objetivamente responde - Teoria do risco profissional - Anotação indevida que caracteriza dano in re ipsa, despicienda a prova de abalo creditício concreto - Quantum já arbitrado na origem em obediência aos vetores que orientam a matéria, afora juros moratórios e atualização monetária - Precedentes - Multa diária pelo descumprimento da obrigação liminarmente imposta ao réu (astreintesj que deve, porém, ter seu valor total limitado, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário (o que não se coaduna com a natureza do instituto, de caráter cominatório, não indenizatório) - Recursos parcialmente providos (Relator(a): Fernandes Lobo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/03/2013; Data de registro: 27/03/2013; Outros números: 991080162399).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do primeiro apontamento indevido por parte do réu, ou seja, dia 10/02/2014 (**confira folhas 22**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito e para condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 22.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito (10/02/2014). Sucumbente na maior parte, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA